GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL

Departamento de Compras

Divisão de Licitações e Contratos

Relatório SEI-GDF n.º 152/2021 - NOVACAP/PRES/DA/DECOMP/DILIC Brasília-DF, 09 de novembro de 2021

RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO 02

Ref.: Concorrência nº 010/2021 - DECOMP/DA

Obj.: Contratação pelo Distrito Federal, por meio da Secretaria de Estado de Obras e Infraestrutura do Distrito Federal, de empresa especializada para a execução dos serviços de requalificação urbana, incluindo execução de obras de drenagem pluvial, lagoa de detenção, pavimentação, sinalização, paisagismo, implantação de mobiliário urbano, calçadas e estacionamentos públicos do Setor de Oficinas Sul - SOF SUL, Região Administrativa do Guará (RA-X), devidamente especificado no Termo de Referência e no Edital e seus anexos.

I – DA INTRODUÇÃO

O presente procedimento licitatório tem como escopo a contratação, pelo Distrito Federal, por meio da Secretaria de Estado de Obras e Infraestrutura do Distrito Federal, de empresa especializada para a execução dos serviços de requalificação urbana, incluindo execução de obras de drenagem pluvial, lagoa de detenção, pavimentação, sinalização, paisagismo, implantação de mobiliário urbano, calçadas e estacionamentos públicos do Setor de Oficinas Sul - SOF SUL, Região Administrativa do Guará (RA-X).

O edital para o referido certame foi publicado no dia 14 de outubro de 2021 no DODF e no dia 15 de outubro de 2021 no Jornal de Brasília.

No dia 05 de novembro de 2021, foi apresentado o presente pedido de esclarecimento, encaminhado via correspondência eletrônica (Doc.SEI/GDF nº 73461832).

II – DA TEMPESTIVIDADE

Primeiramente, cumpre demonstrar a tempestividade e o cabimento do pedido de esclarecimento, eis que atende a todas as disposições constantes da legislação em vigência e do Instrumento Convocatório.

III – DAS ALEGAÇÕES DA REQUERENTE

Em seu questionamento, a empresa XXXX suscita dois pontos.

O primeiro diz respeito à ausência de aplicação de BDI na taxa de descarte de resíduos

O segundo ponto trata da eventual correção da taxa de BDI aplicada sobre os itens 9.3.11.2 e 9.3.11.3 da planilha orçamentária.

É o breve relatório.

IV - DA ANÁLISE DOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTO

Conforme sustentado anteriormente, o pedido de esclarecimento da Requerente se atém a dois aspectos.

Considerando o teor eminentemente técnico dos questionamentos, os autos foram encaminhados à SODF para análise e parecer.

Em resposta, a CIAT elaborou o Relatório Técnico - SODF/GAB/CPL/CIAT (Doc.SEI/GDF nº 73527870), no seguinte sentido:

> *"(...)*
>
> *3) Conforme item 11.1.1 da planilha de preços, a taxa de descarte de resíduos não prevê aplicação de BDI.*
>
> *Uma vez que o item faz parte da planilha de preços, portanto, o contratado vai faturar a execução deste item no contrato, o mesmo deve ter remuneração dos custos com impostos, custos financeiros, bem como administrativos para a execução do item.*
>
> *Solicitamos a correção do item, adotando o BDI de serviços. Caso este não seja o entendimento, solicitamos esclarecer como serão remunerados os custos com impostos, custos financeiros e administrativos deste item.*
>
> ***Resposta:*** *O entendimento não está correto pois não se trata de serviço, trata-se de mero tributo decorrente de legislação ambiental. No que concerne às remunerações desses impostos a SUAG já se manifestou quanto ao tema no Despacho SODF/SUAG (67712678): "que as retenções e recolhimentos realizados no âmbito desta Secretaria de Estado de Obras e Infraestrutura obedecem à Lei Complementar 116/2003, que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, e dá outras providências; o Decreto 25.508/2005, que regulamenta o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS; e o Decreto 34.063/2012 que fixa critérios para atribuir à contribuinte a condição de substituto tributário em operações com os produtos constantes no Caderno I do Anexo IV do Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997.No exercício dessa atribuição legal, constata-se que não cabe à Contratante, nessa qualidade, proceder à restituição ou ao ressarcimento de eventual tributo incidente sobre o valor submetido a pagamento que se entenda devido ou não, notadamente porque o Sistema Integrado de Gestão Governamental - SIGGO - não é apto a promover eventual decote da base de cálculo sobre a qual deveria ou não incidir os tributos em referência. Vale acrescentar que a Resolução nº. 14, de 15 de setembro de 2016, da Agência Reguladora de Águas, Energia e Saneamento Básico do Distrito Federal, ADASA, estabeleceu os preços públicos a serem cobrados pelo prestador de serviços limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos do Distrito Federal na execução de atividades de gerenciamento dos resíduos de grandes geradores, de eventos, da construção civil. Caso haja questionamentos quanto a incidência tributária sobre tais valores, eles devem ser manejados diretamente à autoridade tributária correspondente, mediante consulta, que terá o condão de dirimir a questão." diretamente à autoridade tributária correspondente, mediante consulta, que terá o condão de dirimir a questão."*
>
> *4) Os itens 9.3.11.2 e 9.3.11.3 estão sendo considerados como itens de simples fornecimento, sendo aplicados aos mesmos o BDI diferenciado de 11,10%.*

> *Solicitamos a correção da planilha de preços, sendo aplicado a estes serviços o BDI de 20,34%, pois se trata de serviços com aplicação de materiais, equipamentos e mão de obra.*
>
> ***Resposta:*** *Após análise dos itens indicados, esta comissão entende que de fato o BDI correto a ser adotado para ambos é de 20,34%. A alteração do BDI para os dois itens apontados no questionamento resulta em um acréscimo ao valor total do orçamento de R$7.861,16. Devendo todas as licitantes se ater à referida alteração."*

Como se vê, a resposta da área técnica quanto ao primeiro questionamento abrange, completamente, o apontamento da Requerente, motivo pelo qual não são necessárias maiores ilações sobre o assunto.

No que tange ao equívoco da adoção do percentual de BDI para os serviços destacados, é imperioso destacar que, em que pese a afirmação de acréscimo no orçamento base disponibilizado às Licitantes, o que se observa é que o aumento gerado foi ínfimo frente ao montante da contratação – algo em torno de 0,015% do valor total da obra.

Desta forma, constituiria verdadeira violação ao princípio da eficiência determinar fosse reelaborada a planilha orçamentária, o projeto básico, o edital e devolver o prazo de 30 dias a todos os licitantes, apenas para fazer constar a adequação do valor de R$ 7.861,16 a maior.

Assim, tendo em vista que a licitação realizar-se-á no dia 16 de novembro de 2021 e que a presente resposta está sendo divulgada em tempo e modo hábil, este Departamento não vê qualquer problema em processar o certame em referência, na data e horário marcados, uma vez que se está dando publicidade do ato em momento anterior ao início do certame, nos termos da alínea "a", inciso II, § 2º, do art. 94 do Regulamento de Licitações e Contratos da Novacap.

Ademais, considerando que as respostas aos pedidos de esclarecimento possuem efeito aditivo e vinculante, a medida que não só acrescem ao edital, como também vinculam todos os licitantes e à Administração Pública, a presente resposta DEVE ser observada por todos os licitantes.

Isso porque, conforme lição do doutrinador Marçal Justen Filho:

> *"(...) é prática usual, fomentada pelo próprio art. 40, inc. VIII, que a Administração forneça esclarecimentos sobre as regras editalícias. A resposta formulada administrativamente apresenta cunho vinculante para todos os envolvidos, sendo impossível invocar o princípio da vinculação ao edital para negar eficácia à resposta apresentada pela própria Administração."*
>
> *(...)a força vinculante da resposta ao pedido de esclarecimento envolve as hipóteses de interpretação do edital. Ou seja, aplica-se quando há diversas interpretações possíveis em face do ato convocatório. Se a Administração escolhe uma ou algumas dessas interpretações possíveis e exclui outras (ou todas as outras), haverá vinculação" (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11ª ed., São Paulo: Dialética, 2005, pp. 402/403).*

Exatamente sob o mesmo prisma se manifesta o TCU, a exemplo do acórdão nº. 299/2015 - Plenário, julgado em 25/02/2015, relatado pelo e. Min. Vital do Rêgo:

> *"ESCLARECIMENTOS PRESTADOS ADMINISTRATIVAMENTE PARA RESPONDER A QUESTIONAMENTO DE LICITANTE POSSUEM NATUREZA VINCULANTE PARA TODOS OS PARTICIPANTES DO CERTAME, não se podendo admitir, quando da análise das propostas, interpretação distinta, sob pena de violação ao instrumento convocatório [...] considerando que os esclarecimentos prestados administrativamente, emitidos justamente para responder a questionamento da ora recorrente, possuem natureza vinculante para todos os licitantes, não se poderia admitir, quando da análise das propostas, interpretação distinta, sob pena de violação ao instrumento convocatório "*

Portanto, a presente resposta vinculará não só a empresa Requerente, mas também as demais interessadas em razão da alteração promovida na redação do Edital.

V - CONCLUSÃO

Sendo essas as informações, consideramos atendido o pedido de esclarecimento.

A presente resposta ao pedido de esclarecimento ficará disponível e divulgada nos seguintes endereços eletrônicos: http://app.novacap.df.gov.br/sislicitapublica/ (portal da NOVACAP).

Ladércio Brito Santos Filho

Chefe do DECOMP/DA

Documento assinado eletronicamente por **LADÉRCIO BRITO SANTOS FILHO - Matr.0973557-7**, **Chefe do Departamento de Compras**, em 09/11/2021, às 14:22, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site: http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 verificador= **73736857** código CRC= **D3C2CB58**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Setor de Áreas Públicas - Lote B - Bairro Guará - CEP 70075-900 - DF

00110-00000583/2021-28 Doc. SEI/GDF 73736857